

seu DTD, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse do Fisco Municipal e do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares que estabeleçam procedimentos e exceções à obrigatoriedade de eleição do Domicílio Tributário Eletrônico por parte do sujeito passivo das obrigações tributárias do Município.

Art. 35-C. Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

• 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

• 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação, física ou eletrônica, a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 35-D. A Administração Tributária e o sujeito passivo deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - a Administração Tributária, para:

1. a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

2. b) encaminhar notificações e intimações a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

3. c) expedir avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal.

II - o sujeito passivo dos tributos municipais, para:

1. a) consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

2. b) remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

3. c) apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

4. d) recebimento de notificações, intimações e avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal;

5. e) outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

• 1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

• 2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

• 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

• 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

• 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 35-E. Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no § 3º do artigo anterior ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital eleito pelo do contribuinte.

• 1º. Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no caput deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.

• 2º. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 35-F. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Fica criada a Seção IV-A, no Título II, do Capítulo II, para instituir a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE), que terá a seguinte disposição:

“Seção IV -A

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE)

Art. 207-A. Tem como fato gerador, o comércio ou atividade de forma temporária ou eventual, desde que não inconveniente, nem prejudicial aos costumes, na forma da lei, e será exigida por mês ou dia, para o exercício em que for concedida.

• 1º deve atender o disposto no código de posturas do nosso município;

• 2º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE), fica condicionada a expedição de Licenças Prévia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Secretarias Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, entre outras, para atividades econômicas específicas, estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo,

quando o ato normativo assim determinar, considerando o grau de risco da atividade.

• 3º o Poder Executivo poderá publicar regulamento disciplinando acerca da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE).

Subseção Única

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual

Art. 207-B. O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

I - área utilizada ou utilizável (m²);

II - alíquota de 0,1;

III - valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

• 1º o cálculo da TLLFTE será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostos no caput, seguindo os critérios de acordo com o Anexo V - 01;

• 2º Para fins de cálculo do valor da TLLFTE, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

• 3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLFTE, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no endereço eletrônico do Portal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Curionópolis - PA, ou por meio físico no Departamento de Arrecadação Municipal, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

• 4º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município.

• 5º O sujeito passivo deve providenciar a solicitação da TLLFTE com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que ao início da atividade já esteja com todas as licenças conforme norma.

Parágrafo único: Caso a solicitação prevista no § 5º seja realizada fora do prazo, as mesmas devem ser justificadas e deverão ser analisadas pela Coordenação do Departamento de Arrecadação Municipal.

• 6º A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades.

• 7º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de cumprir o estabelecido no § 5º efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município quando verificar que a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

Art. 4º. Fica instituída a SEÇÃO VIII - A do CAPÍTULO III do TÍTULO I da PARTE ESPECIAL, para incluir as disposições específicas referentes ao ISS, que passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO VIII-A

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS REFERENTES AO ISS

Subseção I - Construção civil

Art. 207-A. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei é o preço total do serviço, conforme o especificado pelo prestador na nota fiscal de serviços, que deverá ser apresentada, previamente, na forma do disposto nesta Lei e do regulamento que vier a ser editado, observadas as deduções específicas autorizadas na forma do ordenamento jurídico tributário em vigor.

• 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

• 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo serão identificados por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá: I - ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;

II - discriminar as espécies, as quantidades e os valores dos materiais adquiridos;

III - indicar claramente a qual obra se destina o material.

• 3º O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação da obra em que serão incorporados os materiais;

IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

• 4º Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

• 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

• 6º Não são considerados materiais dedutíveis:

1. a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

2. b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;